



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DENÚNCIA E REQUERIMENTO PARA CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE - REQUISITOS PARA RECEBIMENTO - PROCEDIMENTO NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 201/67 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DENÚNCIA ADEQUADAMENTE FORMULADA - FATO SUPERVENIENTE - RESPOSTA AOS REQUERIMENTOS - PERDA DO OBJETO - ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

Esta Comissão vem manifestar quanto à denúncia protocolada pelo Vereador Fernando Soares Ratzke junto à Câmara Municipal de Ipatinga, tendo por objeto o julgamento, através de Comissão Processante, das responsabilidades imputadas pelo Vereador Denunciante em face do Prefeito Municipal de Ipatinga, o Sr. Gustavo Moraes Nunes, que apontam a suposta prática de crime contra a administração.

A questão apresentada pela Comissão de Legislação cinge-se tão somente à manifestação da Assessoria Jurídica, relativamente a denúncia protocolada junto à Câmara, quanto ao atendimento às exigências legais para ser levada ao plenário, para consulta quanto ao seu recebimento.

II - PRELIMINARMENTE

Antes de adentrarmos na matéria objeto da consulta, necessário informar que o pedido de análise encontra-se assinado pelo Vereador deste parlamento municipal e a ele será dirigido.



Não é por demais ressaltar, ser o Decreto Lei 201/67 taxativo no I do art. 5^o que *Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.*

III - FUNDAMENTAÇÃO

1. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Cediço que os processos administrativos instaurados para fins de apuração de infrações políticas administrativas imputadas tanto a *Prefeitos* como a *Vereadores*, dentre as quais a alegada quebra de decoro parlamentar, encontra-se plenamente estabelecido no Decreto-Lei Federal 201/67, restando consolidado tanto na doutrina, como na jurisprudência dos Tribunais Superiores, a recepção parcial de suas normas e procedimentos pela Constituição Federal de 1988, bem como o âmbito nacional da aplicação de tal diploma, por se encontrar a matéria nele tratada dentre aquelas constitucionalmente previstas como de competência privativa da União, qual seja, legislar sobre direito processual (art. 22, I, da Constituição).

Tal questão foi inclusive objeto da Súmula Vinculante 46 do Supremo Tribunal Federal, editada com fundamento em sua

¹ Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.



reiterada jurisprudência no sentido de ser exclusivamente da União a competência legislativa para editar normas definidoras de crimes de responsabilidade (ainda que sob a designação de infrações administrativas ou político-administrativas), bem assim para disciplinar o respectivo procedimento ritual (RE 367.297/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 25/02/2011), se não vejamos:

Súmula Vinculante 46/STF - A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

Neste ponto, cumpre ressaltar que, conforme leciona José Nilo de Castro, crime de responsabilidade não é infração penal, mas infração política, sujeitando-se a julgamento político pelo legislativo. Os crimes de responsabilidade do Presidente da República e do Governador são simples infrações político-administrativas (in Direito Municipal Positivo. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 533).

Nestes termos, certo é que, todas as condutas ilícitas de caráter político-administrativas imputadas aos agentes políticos, dentre as quais, repita-se, a falta de decoro parlamentar, tal como estabelecida no art. 7º, III, do Decreto-Lei 201/67, devem ser apuradas por meio de competente processo administrativo que deverá seguir o rito estabelecido na mesma legislação, não sendo mais para tanto admitida a utilização de ritos procedimentais estabelecidos em normas estaduais ou municipais, respectivamente para o julgamento de Governadores e Deputados Estaduais ou Prefeitos e Vereadores, por violarem a competência privativa da União sobre a matéria.



Neste sentido, vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DE MINAS - DEFINIÇÃO DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE/INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS E DO PROCEDIMENTO RITUAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. No termos da súmula vinculante nº 46 do Supremo Tribunal Federal, "a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa da União". Os Municípios não dispõem de competência para editar "normas definidoras de crimes de responsabilidade (ainda que sob a designação de infrações administrativas ou político-administrativas), bem assim para disciplinar o respectivo procedimento ritual" (RE nº 367.297/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 25/02/2011). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.102688-7/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/02/2017, publicação da súmula em 24/03/2017)

2. DA DENÚNCIA, SEU OBJETO E MOTIVAÇÃO

Como já descrito, a denúncia protocolada na Câmara Municipal tem como objeto: a abertura de Comissão Processante para julgar possível infração político-administrativa - cometida pelo Prefeito Municipal de Ipatinga, Sr. Gustavo Moraes Nunes, tendo por fundamento a ausência de resposta a diversos requerimentos de informações encaminhadas pelo legislativo de autoria do denunciante.

Heitor Antonio da Silva

Wellington R

NEY ROSSON RIBEIRO



3. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Conforme já se discorreu anteriormente, aplica-se, no caso de instauração de Comissão Processante para julgamento de infrações político-administrativas dos Prefeitos ou dos Vereadores, as disposições contidas no Decreto-Lei de nº 201/67.

Para tanto, é imprescindível verificar, preliminarmente, se a denúncia apresentada atende aos critérios de admissibilidade para serem submetidas ao Plenário, a fim de decidir-se sobre seu recebimento.

In casu, o art. 5º. Do Decreto-Lei 201/67, em seu inciso I, assim estabelece:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Veja-se, portanto, que existem requisitos a serem observados como critérios de admissibilidade da denúncia:

1º. A denúncia deve ser apresentada **por escrito**;

2º. A denúncia pode ser feita por qualquer cidadão, desde que seja **eleitor**;

3º. A denúncia deve conter a **exposição dos fatos** e a **indicação das provas**.



Destarte, atendendo ao objeto da presente consulta, constante de despacho do Presidente da Casa, aposto na denúncia protocolada na Câmara, passamos a analisar, exclusivamente, quanto a verificar se atendem aos pressupostos legais que a habilita a ser apreciada pelo Plenário.

A denúncia foi formulada, por escrito; por vereador no exercício do mandato - portanto eleitor deste Município -; a representação, com base na ausência de resposta de diversos requerimento aprovados na Câmara Municipal e não respondidos pelo Prefeito; descreve, tipifica e capitula a infração porventura cometida - art. 4º, III do Decreto Lei 201/67.

4. DA PERDA DO OBJETO

Fato posterior à apresentação desta denúncia, foi o protocolo nesta Casa Legislativa de resposta a todos os requerimentos apresentados pelo denunciante.

Desta feita devemos destacar a preliminar da perda do objeto desta denúncia, uma vez que inexistente o interesse processual no prosseguimento do feito.

A perda superveniente do objeto da demanda ocorreu uma vez que houve a satisfação da pretensão, não existindo mais o fato que fundamenta o pedido da denúncia.

Não nos resta nesta feita, outra opção senão pugnar pelo arquivamento da denúncia sem julgamento do mérito pela perda do objeto.



IV - CONCLUSÃO

Destarte, à luz do art. 5º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67, parece-nos que denúncia assinada pelo Vereador Fernando Soares Ratzke não preenche regularmente os requisitos de admissibilidade para ser levada à apreciação do Plenário pela perda do objeto, para consulta quanto ao seu recebimento ou não, devendo a mesma ser arquivada sem resolução do mérito.

Este é o parecer, sem embargos de entendimentos divergentes.

Ipatinga, 20 de março de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

Ney Robson Ribeiro
VICE-PRESIDENTE

Wellington Gomes Ramos
Relator

Página de assinaturas



Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário



Ney Ribeiro
566.114.806-25
Signatário



Wellington Ramos
043.436.376-62
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

- 20 mar 2024** 10:48:05  **Assessoria Técnica** criou este documento. (E-mail: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 20 mar 2024** 12:26:27  **Nivaldo Antônio da Silva** (E-mail: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.105.193 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 20 mar 2024** 12:26:33  **Nivaldo Antônio da Silva** (E-mail: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.105.193 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 20 mar 2024** 12:48:12  **Wellington Gomes Ramos** (E-mail: ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 043.436.376-62) visualizou este documento por meio do IP 170.245.126.14 localizado em Coronel Fabriciano - Minas Gerais - Brazil
- 20 mar 2024** 12:48:15  **Wellington Gomes Ramos** (E-mail: ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 043.436.376-62) assinou este documento por meio do IP 170.245.126.14 localizado em Coronel Fabriciano - Minas Gerais - Brazil
- 20 mar 2024** 12:31:22  **Ney Robson Ribeiro** (E-mail: ver.ney@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 566.114.806-25) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 20 mar 2024** 12:31:25  **Ney Robson Ribeiro** (E-mail: ver.ney@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 566.114.806-25) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 20 mar 2024** 11:32:38  **Secretaria Geral** (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil



20 mar 2024
12:51:45



Secretaria Geral (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

